



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

Vistos etc.

CLARICE DOS SANTOS OTONI ingressou com “Ação de Invalidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela” em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, ambos devidamente qualificados na exordial.

A Requerente aduz que prestou concurso público e foi aprovada para ingresso na Defensoria Pública do Estado, nomeada em 27/6/2014. Após, participou do curso de capacitação e tomou posse, tendo sido designada para atuar na cidade de Sinop.

Afirma que, à época, procurou o Defensor Público-Geral para conversar acerca de licença maternidade, pois estava grávida, e sobre licença com motivo de doença, tendo em vista que seu filho, portador de Transtorno Invasivo do Desenvolvimento do tipo Autista não especificado, passava por um delicado tratamento médico no Rio de Janeiro, ante a ausência deste tratamento em Mato Grosso.

Primeiramente, requereu a licença maternidade, a qual foi deferida em 21/11/2014. Encerrada esta, a Requerente solicitou a licença por motivo de doença em pessoa da família, com a finalidade de acompanhar o tratamento de seu filho.

Contudo, o Defensor Público-Geral negou seu pedido, alegando que a APAE de Sinop dispõe de tratamento para a doença do seu filho, bem como que para a concessão haveria a necessidade de realização de perícia pela Junta Médica Oficial do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, foi agendada a perícia médica para o dia 27/3/2015, cujo laudo indicou que a Autora “deverá se afastar da função por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

300 (trezentos) dias para acompanhar o familiar enfermo (...). Período de licença: 01/03/2015 à 25/12/2015”.

A Requerente afirma que em posse do documento emitido pela Junta Médica Oficial do Estado e diante da inexistência do tratamento de Autismo pelo método D.I.R./Floortime em Mato Grosso, protocolou pedido de reconsideração da decisão, que foi novamente indeferido pelo Defensor Público-Geral.

Dessa forma, vem a Juízo insurgir-se, requerer “*in limine*, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que o Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso conceda à Clarice dos Santos Otoni a licença, por motivo de doença em pessoa de descendente, indispensável a sua assistência, até o desfecho da lide, como forma de garantir a manutenção dos princípios constitucionais da proteção especial à criança e à pessoa com deficiência e da dignidade da pessoa humana, sob pena de multa pelo descumprimento da determinação judicial, ou, que a decisão produza todos os efeitos pretendidos, (art. 466-C, CPC)”.

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 25/196.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a antecipação da tutela exige-se prova que, por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e o indefectível juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação.

O instituto inserido no artigo 273 do Código de Processo Civil, para sua concessão, exige a comprovação dos elementos constitutivos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

"O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Sabidamente, a antecipação dos efeitos da tutela não é medida cautelar, pois não visa garantir o resultado prático da ação, nem proteger o direito do autor, ainda dependente de julgamento final e que poderia perecer ou sofrer dano irreparável. Na hipótese do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz julga o direito pretendido na inicial, reconhecendo sua procedência e atendendo ao pedido, apenas com a ressalva de que é julgamento provisório e não definitivo.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Tutela Antecipada e Tutela Cautelar", in RF 342/107):

"Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato".

Salienta:

"Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir.

Ao que se vê dos autos, por meio de ação ordinária, busca a Requerente, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão, pela Defensoria Pública do Estado, de licença por motivo de doença em pessoa descendente, tendo em vista que seu filho foi diagnosticado com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento do tipo Autista e que este está realizando tratamento específico no Rio de Janeiro.

Pois bem. A Requerente é servidora da Defensoria Pública Estadual, cuja Lei Orgânica é a Lei Complementar n. 146/2003. O diploma legal prevê em seu artigo 88 as hipóteses para a concessão de licença aos seus servidores:

“Art. 88 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante e paternidade;

IV - para atividade política;

V - para exercício de mandato eletivo;

VI - licença especial;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para casamento;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

IX - por luto". (grifei)

Como dito, a Requerente pretende com esta ação, a concessão da licença prevista no inciso II do dispositivo acima colacionado, à qual a Lei Complementar destina uma subseção:

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde e Doença de Pessoa da Família (...)

Art. 93 O membro da Defensoria Pública poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira e irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência à pessoa, mediante laudo médico respectivo.

Acertadamente, o Defensor Público-Geral indeferiu o primeiro pleito da Autora, pois a Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual determina que a licença para tratamento de saúde de familiar depende de laudo médico respectivo.

Para atender tal requisito, a Requerente e seu filho se submeteram à Perícia na Coordenadoria de Perícia Médica do Estado de Mato Grosso, a qual lavrou Laudo Pericial Favorável à concessão da licença (fl. 119), *in verbis*:

"O médico perito que subscreve pertencente à Perícia Médica da Secretaria de Administração, nos termos da lei e no uso de suas atribuições, após avaliação médica pericial declara que o(a) servidor(a) deverá se afastar da função por 300 (trezentos) dias para acompanhar o filho enfermo. (...)"

Ocorre que, mesmo em posse deste Laudo, o pedido de reconsideração feito pela Autora foi indeferido pelo Defensor Público-Geral. Ora,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

está claro que o direito da Requerente à concessão da licença para tratamento de saúde de familiar foi ferido no presente caso, pois a própria Junta Médica Estadual atestou a sua necessidade.

Acrescido a isto, a Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes assegurando todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º).

E mais, o mesmo diploma legal dispõe em seu art. 4º que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifei).

Sendo assim, vemos que o ECA garante à criança todos os princípios previstos na Constituição Federal, incluindo o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

A Carta Magna informa em seu art. 1º, inciso III que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como a saúde é considerada um direito social.

Segundo Alexandre de Moraes

“a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 9ª ed. atualizada até EC nº 71/12 – São Paulo: Atlas, 2013, p. 61).

Com isso, é inegável que a legislação, constitucional e infraconstitucional, resguarda às pessoas o direito à saúde e à dignidade humana, princípios que devem ser aplicados também no caso posto nestes autos.

Reitero que o filho da Autora foi diagnosticado com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento do tipo Autista. Como demonstrado pela Autora, a criação de criança diagnosticada com esse transtorno exige extremo cuidado e atenção, pois existe uma imensa dependência entre o filho e seus pais.

Ademais, o tratamento a que seu descendente está sendo submetido no Rio de Janeiro está surtindo efeitos positivos, mostrando-se eficaz, o que demonstra a necessidade da continuidade de sua realização.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, delibera que a pessoa diagnosticada com esta doença é considerada portadora de deficiência.

A referida lei também determina que:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social". (grifei)

Para reforçar o entendimento ao direito fundamental à saúde e dignidade humana para portadores do espectro autista, o que inclui, a meu ver, a realização de tratamento adequado e eficaz, foi, recentemente, publicada a Lei n. 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, embora ainda não esteja em vigência, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Portanto, concluo que é de extrema importância a concessão à Requerente, da licença por motivo de doença em pessoa da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 34109-12.2015.811.0041 – código. 1024516

família, conforme determinado pelo Laudo Médico emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de assegurar ao filho da Autora o acompanhamento materno na continuidade do tratamento a que vem se submetendo, bem como garantir os direitos fundamentais à saúde e dignidade da pessoa humana, os direitos da criança e da pessoa portadora de deficiência.

Ex positis, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso conceda à Requerente, **CLARICE DOS SANTOS OTONI**, a licença por motivo de doença em pessoa descendente, até o dia 25/12/2015, conforme Laudo Pericial de fl. 119.

Expeça-se mandado, devendo ser cumprido inclusive pelo **Oficial de Justiça Plantonista**, se necessário.

Oficie-se o Defensor Público-Geral, encaminhando cópia desta decisão.

Cite-se o Requerido para, no prazo legal, contestar os presentes autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de julho de 2015.

MARCIO A. GUEDES
Juiz de Direito da 2ª Vara
Especializada da Fazenda Pública